

Artigo 843-B — Vidro em patelas não trabalhadas ópticamente, coradas ou não:

Pauta máxima, *ad valorem* 10 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 5 por cento.

Art. 2.º É introduzida no índice remissivo da pauta de importação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Berbequins manuais ou eléctricos — artigo 694-P.

Art. 3.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Art. 4.º As mercadorias classificadas pelos artigos 71-B, 148-A, 655-B, 678-F e 843-B ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 5.º As disposições a que se referem os artigos anteriores ficam a fazer parte integrante da actual pauta de importação, à data da qual se reporta a sua entrada em vigor, com excepção dos casos em que se verifique resultar aumento de direitos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto-Lei n.º 38:424

Em conformidade com a parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 37:977, de 21 de Setembro de 1950;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inseridos na pauta de importação os artigos seguintes:

Artigo 714-H — Puados para cardação de lã e de algodão:

Pauta máxima, quilograma 1\$20.
Pauta mínima, quilograma \$60.

Peças separadas de lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons*:

Artigo 1055-A — armações douradas ou revestidas de uma placa de ouro ou suas ligas e respectivas peças separadas:

Pauta máxima, quilograma 20\$.
Pauta mínima, quilograma 10\$.

Artigo 1055-B — armações não especificadas e respectivas peças separadas:

Pauta máxima, quilograma 5\$.
Pauta mínima, quilograma 2\$50.

Artigo 1055-C — lentes de vidro ou de outras matérias, trabalhadas ópticamente ou simplesmente moldadas:

Pauta máxima, quilograma 14\$.
Pauta mínima, quilograma 7\$.

Art. 2.º Aos artigos da pauta de importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 37:977, a seguir indicados é dada a seguinte redacção:

Artigo 534-A — Percalinas tintas próprias para encadernação de livros:

Pauta máxima, quilograma 1\$30.
Pauta mínima, quilograma \$65.

Artigo 649-A — Amassadeiras, batedeiras, laminadores ou máquinas de dividir massas, usados na indústria de alimentação:

Pauta máxima, quilograma \$40.
Pauta mínima, quilograma \$20.

Instrumentos, ferramentas e utensílios para as artes e ofícios, agricultura e jardinagem:

Artigo 694-A — ancinhos, enxadas, fources, forquilhas e gadanhas:

Pauta máxima, quilograma \$30.
Pauta mínima, quilograma \$15.

Artigo 694-C — bigornas, cavaletes e safras, forjas portáteis, macacos para levantar veículos, com exclusão dos hidráulicos, tornos de bancada:

Pauta máxima, quilograma \$30.
Pauta mínima, quilograma \$15.

Lunetas, monóculos, óculos e *lorgnons*:

Artigo 1034 — dourados ou revestidos de uma placa de ouro ou suas ligas:

Pauta máxima, quilograma 25\$.
Pauta mínima, quilograma 12\$50.

Artigo 1035 — não especificados:

Pauta máxima, quilograma 11\$.
Pauta mínima, quilograma 5\$50.

Art. 3.º As mercadorias classificadas pelos artigos 714-H, 1055-A, 1055-B e 1055-C ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 38:425

Tornando-se necessário e urgente acudir com providências adequadas às exigências crescentes do aumento de frequência nas escolas oficiais de diferentes ramos do ensino nas províncias de Cabo Verde, Angola e Moçambique, e atendendo ao que representaram os respectivos governos;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 150.º, n.º 3.º, da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aumentados os seguintes lugares de professores nos liceus do ultramar:

Cabo Verde — Liceu Gil Eanes: um do 5.º grupo.
Angola:

Liceu Salvador Correia: um de cada um dos grupos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º e uma professora de Educação Física;

Liceu Diogo Cão: um de cada um dos grupos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º.

Moçambique — Liceu Salazar: uma professora de Educação Física.

§ único. No Liceu de Cabo Verde fica atribuído ao 4.º grupo o lugar existente, do 4.º ou 5.º, mantendo-se para o 4.º grupo o contrato do actual professor.

Art. 2.º É aumentado em doze unidades o quadro de professores do ensino primário oficial da província de Moçambique.

Art. 3.º O governador-geral de Moçambique poderá contratar professores além do quadro para prestarem serviço eventual na Escola Técnica Sá da Bandeira, em condições análogas às que constam do n.º 1 do artigo 87.º do Estatuto do Ensino Liceal, conforme a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 12:238, de 9 de Janeiro de 1948, e remunerando-os com 70 por cento do vencimento dos professores do quadro.

Art. 4.º São autorizados os Governos das províncias de Cabo Verde, Angola e Moçambique a abrir os créditos especiais necessários para ocorrer aos encargos da execução deste diploma no presente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto-Lei n.º 38:426

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aplicável ao pessoal docente, técnico e auxiliar de todos os serviços dependentes da Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes o preceituado no Decreto-Lei n.º 23:656, de 9 de Março de 1934, relativamente ao pessoal daquelas categorias pertencente às Faculdades e escolas universitárias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.